



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 137.541

Rio Branco-AC, 15/04/2024.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

– SEJUSP, exercício de 2019.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade do senhor **Paulo César Rocha dos Santos**, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas em 15/05/2020 (Resolução TCE/AC nº 87/2013 e Portaria TCE/AC nº 069/2020).

Regularmente instruída às fls.1.772/1.794, foram citados para o contraditório o gestor e a Contadora da origem, senhora **Angenira Maria Macedo Pamplona**. Ambos apresentaram defesa, conforme documentação vista às fls. 1.810/2.000 e 2.004/6.758.

Após a emissão do relatório conclusivo de análise técnica (fls. 6.782/6.794), o feito foi objeto de ulterior manifestação de defesa protocolada pelo senhor **Paulo César Rocha dos Santos**.

Encaminhado a este *Parquet*, pugnamos pelo retorno do processo à IGCE competente, para proceder à análise conclusiva da matéria¹.

Do exame das razões apresentadas, a área técnica concluiu pela permanência da **irregularidade** atinente ao saldo da conta de **Bens Imóveis** da origem, tendo em vista a **divergência no valor de R\$ 425.392,45**, quando comparado o valor registrado no Balanço Patrimonial, de R\$ 32.382.475,33, com montante de R\$ 31.957.082,88, resultante da somatória dos valores apresentados no *Demonstrativo dos Bens Imóveis Registrados na Contabilidade* e no *Demonstrativo da Atualização dos Bens Imóveis*.

¹ Fls. 7.034/7.035 em 24/01/2023.

* Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Nesse sentido, propôs a irregularidade das contas *sub examine* com fundamento no artigo 51, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, e pela aplicação de multa ao senhor Paulo César Rocha dos Santos, com fulcro no artigo 89, II, do mesmo diploma legal.

O processo retornou ao MPC em 15/03/2024 (fl. 7.046).

Em consulta ao histórico das contas anuais da origem, verifica-se que a falta de **comprovação do saldo da conta de bens imóveis** já foi apontado nas prestações de contas dos exercícios de 2017 e 2018, ou pela inconsistência dos dados contábeis em relação ao inventário analítico correspondente, ou pela total ausência deste último.

Segundo consta na defesa apresentada pelo gestor, a instrução pôde confirmar que a gestão vem buscando a regularização do apontamento, com a instituição da Comissão para realizar o levantamento de todos os bens imóveis da SEJUSP e posterior lançamento no Sistema SAFIRA, trabalho de que resultou na comprovação do montante de R\$ 31.957.082,88 do mencionado acervo patrimonial.

Todavia, quanto à tese de que haveria a formalização de um Termo de Ajustamento de Gestão, possibilitando ao Executivo Estadual resolver em definitivo essa questão, nenhum documento correspondente foi acostado aos autos.

Como agravante, a instrução conclusiva atestou, em consulta às prestações de contas da SEJUSP dos exercícios de 2020 e 2021, que ainda constam divergências entre o montante apresentado no Demonstrativo dos Bens Imóveis Registrados na Contabilidade e Demonstrativo da Atualização de Bens Imóveis, com o saldo constante na respectiva conta junto ao Balanço Patrimonial.

Ante o exposto, este MPC opina:

I. Pelo julgamento da presente Prestação de Contas como **IRREGULAR**, com base no artigo 51, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 38/1993; e,

II. Pela aplicação de **multa sanção**, prevista no artigo 89, II, da LCE nº 38/1993, ao senhor **Paulo César Rocha dos Santos**, Secretário de Estado da **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP**, no exercício de 2019, em razão da **ausência de comprovação do saldo da conta de Bens Imóveis** do Balanço

* Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Patrimonial, no valor de **R\$ 425.392,45**, que se constitui em grave infração às normas legais de regência da matéria, tendo em vista que o controle patrimonial consiste em ações sistemáticas de registros administrativos e contábeis dos bens públicos, cuja guarda esteve sob sua tutela em 2019.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

* Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt.